



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR N° 338, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2006.

Dispõe sobre a contribuição previdenciária dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas de todos os Poderes, incluindo os Magistrados, os Membros do Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Em face do disposto no § 1º do artigo 149 da Constituição Federal e no *caput* do artigo 4º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, o percentual de contribuição social previdenciária de que trata o artigo 14 da Lei Complementar nº 28, de 10 de janeiro de 2000, passa a ser o fixado nesta Lei Complementar.

Art. 2º A contribuição social dos servidores públicos ativos, titulares de cargos de provimento de caráter efetivo de todos os Poderes, inclusive os servidores das autarquias e fundações, os Magistrados, os Membros do Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas é de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o § 5º do artigo 2º e o § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 2º A contribuição previdenciária incidirá sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença.

Art. 3º Os servidores inativos e os pensionistas do Estado, incluídos suas autarquias e fundações, os militares da reserva ou reformados, os Magistrados, os Membros do Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas, em gozo de benefícios na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como os alcançados pelo disposto no seu artigo 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o artigo 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos na ativa, que incidirá apenas sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o limite máximo estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

Art. 4º A contribuição social mensal do Estado, através dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo o Ministério Público, o Tribunal de Contas e as autarquias e fundações públicas, de que trata o artigo 14 da Lei Complementar nº 228, de 2000, passa a ser igual a 11% (onze por cento) sobre o montante do valor pago aos servidores públicos, calculado na forma prevista no § 1º do artigo 2º desta Lei Complementar, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Art. 5º O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea “a” do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, no § 5º do artigo 2º, ou no § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 6º Os percentuais de contribuição mensal de que trata esta Lei Complementar serão devidos depois de decorridos 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de fevereiro de 2006, 118º da República.

**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'IVO NARCISO CASSOL', is written over the typed name and title above it.